



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000989829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001861-81.2017.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WESLEY LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e HAIRISON RÔMULO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WET'N WILD MÉTODO OPERADORA DE PARQUE AQUÁTICO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

APELANTES: WESLEY LOPES DA SILVA e HAIRISON RÔMULO GONÇALVES

APELADO: WET'N WILD METODO OPERADORA DE PARQUE AQUATICO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL X – IPIRANGA)

AÇÃO INDENIZATÓRIA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. LUIS FERNANDO CIRILLO

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA – ÔNUS DA PROVA – DEVER DE GUARDAR IMAGENS PELO PRAZO PRESCRICIONAL – AGRESSÕES NAS DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO ADMINISTRADO PELO RÉU – VÍDEOS, PRINTS DE LIGAÇÕES PARA POLÍCIA E FOTOS DAS ESCORIAÇÕES QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DE FATO DOS AUTORES – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEVERES DE SEGURANÇA E DE COLABORAÇÃO VIOLADOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – DANOS MATERIAIS – FALTA DE CAUSA DE PEDIR REMOTA – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

1 – A alegação de impossibilidade de apresentação dos registros não deve prosperar. Primeiro, porque os autores enviaram um e-mail ao SAC no dia 13.1.2017, ou seja, 13 dias depois da ocorrência. Segundo, pois esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem consolidando o entendimento de que a empresa (não sendo instituição financeira, tendo em vista que esta possui legislação própria sobre o tema) deve manter sob sua guarda as imagens de vídeo por, pelo menos, o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto para reparação por danos ao consumidor (CDC, art. 27). Precedentes;

2 - Os autores foram agredidos nas dependências de parque aquático administrado pelo réu, sendo-lhes negado auxílio ou prestação de socorros. Além disso, foram enxotados de forma truculenta pelos seguranças do réu, aos berros e agressões físicas e verbais. Diante desse cenário, resta evidente a falha na prestação de serviços (CDC, art. 14), por violação aos deveres de segurança e de colaboração, de modo que não há dúvidas acerca do dever de repara-los pelos danos morais sofridos. Indenização por danos morais fixada em R\$ 28.000,00, para cada autor, com correção monetária e juros moratórios;

3 – Quanto aos danos materiais pleiteados pelos autores, faltam-lhe provas comprovando o an debeatum (quais “gastos com despesas com o parque” e “bens materiais danificados” o autor deseja obter o ressarcimento). De forma genérica, pedem a indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um,



3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

sem ao menos especificar em que consistem tais danos. Portanto, não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), o que implica na improcedência do pedido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a R. sentença de fls. 183/186, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE a ação, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício contido no art. 98, §3º, do CPC.

O D. Magistrado *a quo* entendeu não haver provas demonstrando que os autores sofreram agressões físicas nas dependências do parque, tampouco de que houve agressões. Além disso, levou em consideração a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, cujas narrativas não permitiam, em sua análise, concluir pela ocorrência de agressão e de homofobia —versão dos autores. Portanto, julgou improcedente a demanda.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 188/193).

Alegaram, em síntese, a existência de provas suficientes para a condenação do réu, destacando os vídeos juntados nos autos, o depoimento de uma das testemunhas que confirma uma discussão envolvendo os autores e terceiros em um dos camarotes do parque, e os *prints* de tela de celular demonstrando tentativas de ligações para a Polícia Militar no horário em que as agressões supostamente ocorreram.

Houve contrarrazões (fls. 215/220)

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação condenatória, na qual os autores alegam terem sofrido agressões físicas e verbais nas dependências do parque aquático administrado pelo réu,



4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

durante evento de final de ano. Em sua narrativa, afirmaram que as agressões se iniciaram em um dos vestiários do parque, ao final da festa (fls. 3). Após os autores terem conseguido se desvencilhar das agressões, tentaram obter ajuda junto aos funcionários do parque (Cassiano e Thamires), porém foram advertidos de que o parque não possuía serviços de primeiros socorros e que não seria possível escolta-los até o transporte fretado, em razão do encerramento da festa (fls. 4). Ato contínuo, após saírem do parque, encontraram-se novamente com os agressores e sofreram nova onda de ataques, e, ao tentarem retornar ao parque, foram insultados pelos seguranças da empresa (fls. 5). Tentaram ligar para a polícia, mas não sabiam informar o endereço completo do local (fls. 6). As agressões só se encerraram quando o motorista do transporte fretado interveio na situação (fls. 6).

Em resumo, os autores narram uma verdadeira “noite de terror”. Sustentam suas alegações de fato com fotos onde um deles expõe lesões na mão (fls. 38/39), *prints* de tela do celular demonstrando ligações para a Polícia Militar durante a madrugada (fls. 40) — foram 5 (cinco) ligações, sendo duas com mais de 1 (um) minuto de duração, e uma com mais de 3 (três) — e vídeos onde o autor Wesley aparece sendo expulso violentamente do parque pelos seguranças e com as roupas rasgadas (mídia física). Para fins de prova, pleitearam a apresentação dos registros audiovisuais de monitoramento das dependências do parque (fls. 14), o que foi negado pelo réu sob a justificativa de ter passado mais de 60 (sessenta) dias desde a ocorrência dos fatos e a citação do réu (fls. 49/51).

Pois bem.

Indiscutível estar-se diante de relação consumerista, pois os autores usufruíram como destinatários finais dos serviços fornecidos pelo réu (festa e demais serviços do parque de diversões administrado pelo réu), enquadrando-os, portanto, nas definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Em decorrência disso, é possível a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Certamente, as poucas, porém assertivas, provas apresentadas pelos autores dão verossimilhança à narrativa trazida na exordial. Em adição a isso, deve-se levar em conta que as alegações de fato dos autores poderiam ser facilmente validadas caso o réu disponibilizasse nos autos os registros audiovisuais captados entre as 03h00 e 06h00 do dia 1.1.2017. De todo modo, os vídeos gravados pelo celular do autor Wesley corroboram com sua narrativa.

A alegação de impossibilidade de apresentação dos registros não deve prosperar. Primeiro, porque os autores enviaram um e-mail ao SAC no dia 13.1.2017, ou



5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

seja, 13 dias depois da ocorrência. Segundo, pois esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem consolidando¹ o entendimento de que a empresa (não sendo instituição financeira, tendo em vista que esta possui legislação própria sobre o tema) deve manter sob sua guarda as imagens de vídeo por, pelo menos, o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto para reparação por danos ao consumidor (CDC, art. 27). Nesse sentido, segue precedente ilustrativo:

CONSUMIDOR Queda da autora em supermercado da ré Hipótese em que não se garantiu a segurança mínima esperada Culpa exclusiva da vítima que não se identifica na espécie Imagens do evento que não vieram aos autos Ônus da defesa Responsabilidade objetiva Arts. 14 do CDC c.c. 927, par. ún., do CC Laudo pericial conclusivo acerca do nexo de causalidade Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie Recurso desprovido. DANOS MORAL E ESTÉTICO Dano in re ipsa Integridade física que se apresenta como um dos elementos medulares da personalidade do indivíduo Fixação em R\$ 10.000,00 Hipótese em que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, se prestigia a liquidação definida na origem Funções compensatória e intimidativa atendidas Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 0008231-43.2010.8.26.0009; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2014; Data de Registro: 20/10/2014)

Em seu voto, o I. Des. Rel. Ferreira Cruz deixa claro o raciocínio aqui defendido:

¹ Exibição de fitas do cenário interno de loja devido a ter ocorrido incidente que foi comunicado, verbalmente, para os encarregados da segurança - Inadmissibilidade de não exibição a pretexto de regravação e inutilidade do conteúdo por falta de reclamação em 3 dias - Recusa inadmissível e aplicação do art. 359, do CPC (admissão de verdade dos fatos relatados) - Provimento. (TJSP; Apelação 0006341-42.2009.8.26.0482; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2011; Data de Registro: 01/03/2011)

No voto condutor do V. Acórdão, o I. Des. Rel. Enio Zuliani afirma o seguinte: “*Não há justificativa para eliminação do conteúdo das imagens. As fitas de vídeo existem para controle interno e no momento em que se transformam em elemento probatório por ofensa a valores de personalidade, há uma inversão da titularidade pois a pessoa filmada e que deixa de ser elemento abstrato da paisagem recolhida, ganha o direito de obter a página para exercício do direito conferido pelo art. 186, do CC e art. 14, da Lei 8078/90. Não é preciso que exista notificação regular para que se preserve a fita, bastando que o interessado comunique, como foi formalizado, sobre a necessidade de exibição. Aliás e para que o consumidor exposto a uma eventual situação ridícula pelo aparato de segurança, seria recomendável que no ato lhe fosse entregue uma cópia das filmagens*”.



6

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

“Ressalte-se, desde já, que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.

Com efeito, se o evento ocorreu em 11.05.2009 (fls. 17) e a fornecedora foi citada em 10.01.2011 (fls. 47), dentro, pois, do prazo prescricional, exsurge inaceitável a justificativa que se apresentou, apenas nas razões recursais, para a não exibição das imagens de vídeo” (destaque nosso).

O apelado, a fim de se eximir da obrigação de apresentar as imagens, invoca dois precedentes inaplicáveis ao presente caso. O primeiro (AC nº 0015458-11.2009.8.26.0562, sob relatoria do I. Des. Andrade Marques) contém uma peculiaridade: a alegação de fato que o autor daquela ação busca provar com a exibição das imagens foi confessada pelo réu (constrangimento do autor a retirar o calçado antes de adentrar nas dependências bancárias). O segundo (AC nº 0100564-46.2007.8.26.0000, cujo relator é o I. Des. Ramon Mateo Júnior), além de sequer tratar de relação consumerista (a ação envolve um condomínio e o condômino), há que se considerar (como foi considerado pelo I. Desembargador) a apresentação voluntária das gravações de que o condomínio dispunha. Portanto, os precedentes invocados pelo apelado foram exarados com base em casos distintos, o que implica em reconhecer sua inaplicabilidade ao presente caso (CPC, art. 489, VI).

Os vídeos captados pelas câmeras do réu poderiam, facilmente, elucidar o caso, mas, de qualquer forma, as provas apresentadas pelos autores corroboram com sua narrativa. Neles, fica claro que os autores sofreram algum tipo de agressão nas dependências do parque. As vestes estão rasgadas, percebe-se claramente que houve uma briga no parque e há uma mulher que, além de ofender o autor Wesley de “desgraçado” (0m9s, do vídeo “Percurso para fora do parque”), desafia-o a fazer corpo de delito (0m4s, do vídeo “Percurso para fora do parque”), circunstâncias que permitem inferir, quando analisadas em conjunto com os demais elementos de prova constantes nos autos (prints de ligações para o telefone da Polícia Militar no horário narrado, fotos expondo as lesões sofridas na mão por um dos autores, oitiva das testemunhas), ter havido uma confusão e, conseqüentemente, falha na prestação de serviços do réu (CDC, art. 14).

Nos outros dois vídeos, a falha na prestação de serviço fica ainda mais evidente. Os seguranças expulsam-nos do parque de forma truculenta, afirmando que o parque já fechou e não poderiam fazer mais nada. Para se ter uma ideia da brutalidade dos prepostos, o autor Wesley foi enxotado para fora do parque, e, em



7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

meio à bulha, identifica-se gritos dos seguranças com as seguintes mensagens: "*vai se foder*" (0m50s, do vídeo "Wesley sendo arrastado novamente pelos seguranças"); "*vai caralho*" (0m21s, do vídeo "Wesley sendo arrastado novamente pelos seguranças"); "*vai maluco, tô perdendo a paciência com você mano*", nesse momento, também foi empurrado por um dos seguranças (0m17s, do vídeo "Wesley Lopes, solicitando primeiros socorros"), entre outros vários xingamentos que sofreu quando buscava por ajuda. Não bastasse isso, ainda apreenderam a mochila do autor e só a entregaram quando terminaram de arrastá-lo até a saída do estacionamento.

Analisando-se os três vídeos, pode-se concluir de forma firme que os prepostos estavam mais preocupados em ir embora do parque, pois a festa já havia acabado, do que prestar ajuda a um ser humano que havia se envolvido em uma briga. Isso fica claro pela fala de um dos seguranças: "*eu sei que vocês tão querendo ir embora*" (0m46s, do vídeo "Wesley sendo arrastado novamente pelos seguranças"), diz Wesley para os seguranças; "*lógico, cê acha que eu queria tá aqui*" (0m48s, do vídeo "Wesley sendo arrastado novamente pelos seguranças"), resposta de um dos seguranças. Violou-se o dever de colaboração com o próximo, pois prevaleceu o interesse mesquinho em se livrar logo de um problema para poderem voltara para suas respectivas casas; o mesmo pode-se dizer do dever de segurança, já que as agressões ocorreram nas dependências do parque.

O depoente Sr. Robson Caique de Oliveira Silva, responsável pela segurança do parque na ocasião, afirmou ter presenciado "*uma discussão entre os autores de um lado, e outras pessoas, de outro, num dos camarotes do parque*" (fls. 171). Continua seu relato asseverando que "*por volta das 4:00 horas do dia 01 de janeiro de 2017 o depoente recebeu por rádio a informação de que uma pessoa teria ingressado no parque após o seu fechamento. O depoente foi averiguar a situação e encontrou dentro do parque, perto das catracas, o autor Wesley, o qual relatou ao depoente que havia sido agredido por outros frequentadores do parque quando ele autor estava saindo do parque*" (fls. 171). Por final, conclui o seguinte: "*a polícia militar não foi acionada pelo parque porque a discussão no camarote foi apaziguada, e no estacionamento o depoente não presenciou nenhuma situação que justificasse acionar a polícia*" (fls. 171).

Primeiramente, seria pouco razoável supor que os autores passariam "*troles*" na Polícia Militar cinco vezes seguidas (número de ligações efetuadas). Demais disso, o depoimento dá ainda mais verossimilhança à narrativa dos autores, tendo em vista que se admite (i) a discussão entre grupos; (ii) a tentativa de obter ajuda da segurança, próximo ao horário em que telefonaram para a Polícia Militar, informando-lhes as agressões sofridas.

A alegação do Sr. Robson de que não identificou situação apta a justificar o



8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
 VOTO Nº 24037

acionamento da polícia não condiz com os vídeos apresentados pelos autores e, em razão da negligência do réu em não armazenar os vídeos gravados no dia dos fatos, torna inviável acatar essa tese. E outra: diante dessa situação, acionar a polícia independe de o segurança averiguar arbitrariamente ser o caso ou não de chama-la, até porque, em eventual “mentira” dos autores, caber-lhes-ia se justificar perante a autoridade policial.

Novamente, reconhece-se que a falha na prestação de serviço do réu violou seu dever de segurança junto ao consumidor. Basicamente, os prepostos do parque permitiram as agressões, foram negligentes em socorrê-los, e, ainda por cima, enxotaram-nos truculentamente para fora do parque, com agressões físicas e verbais. Essa situação pôs em risco a segurança e integridade física dos autores, violando-se, portanto, esse dever.

Os autores foram agredidos tanto por pessoas que participavam da festa (consumidores, portanto), quanto pelos próprios seguranças da festa, que tiveram uma atitude de dar engulha. Repugnante mesmo. E todo esse imbróglio foi, de certa forma, permitido pelo parque apelado, ao deixar de prestar socorros, ao contratar seguranças nitidamente despreparados para intervenção em brigas ocorridas nas dependências do parque, e, após notificado, por e-mail, da briga (documento “Relatório de Má conduta dos Funcionários”, contido na mídia física), não prestou o devido atendimento. É realmente estarrecedora a forma como permitiram que tudo isso acontecesse em suas dependências, com a agressões advindas, inclusive, dos próprios funcionários.

Considerando todo esse cenário de agressões e violência, não há dúvidas quanto à existência de danos morais indenizáveis. Em vista disso, e observando o limite contido no pedido indenizatório dos autores, condeno o réu ao pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) de indenização por danos morais, a cada autor, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (publicação do V. Acórdão) e com acréscimo de juros moratórios desde o evento danoso (1.1.2017).

Quanto aos danos materiais pleiteados pelos autores, faltam-lhe provas comprovando o *an debeatur* (quais “gastos com despesas com o parque” e “bens materiais danificados” o autor deseja obter o ressarcimento — fls. 14). De forma genérica, pedem a indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, sem ao menos especificar em que consistem tais danos. Portanto, não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), o que implica na improcedência do pedido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação dos



9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1001861-81.2017.8.26.0010
VOTO Nº 24037

autores, reformando a R. sentença, a fim de julgar a presente ação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Em decorrência disso, condeno o réu ao pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) de indenização por danos morais, a cada autor, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (publicação do V. Acórdão) e com acréscimo de juros moratórios desde o evento danoso (1.1.2017).

Por fim, tendo em vista que a sucumbência dos autores foi mínima (apenas o pedido de indenização por danos materiais), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora